



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo nº 1052164-72.2014.8.26.0053

Processo: **1052164-72.2014.8.26.0053 - Procedimento Ordinário**
Requerente: **Transportadora Savo Ltda**
Requerido: **Estado de São Paulo**

Vistos.

Transportadora Savo Ltda, qualificada na inicial, ingressa com presente medida judicial (Procedimento Ordinário), com pedido de tutela, contra a Estado de São Paulo, com o objetivo de invalidar CDAs emitidas pela Fazenda Estadual com inclusão de juros com base na Lei Estadual nº 13.918/2009, impedindo, em consequência, o protesto dos títulos.

Deferida a tutela, a Fazenda Estadual apresentou contestação, sustentando a regularidade dos títulos e do protesto.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

1. Tenho entendido possível o protesto de CDA, conforme fundamento apresentado no processo nº 1041183-81.2014.8.26.0053.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo nº 1052164-72.2014.8.26.0053

No caso, porém, a questão não diz respeito, pura e simplesmente, à possibilidade de protesto de título vencido e não pago.

O que pretende a parte Autora, como questão prejudicial, é questionar a inclusão de juros com base em lei estadual inconstitucional.

Ou seja, reconhecido que o título estaria a incluir valores indevidos, resta evidente que não poderia o contribuinte sofrer consequências danosas, sobretudo o protesto e inscrição em CADIN.

E, no que concerne à taxa de juros da Lei Estadual nº 13.918/2009, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos estabelecidos pela União para o mesmo fim.

E, seguindo esta orientação, o Eg. Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, reconheceu a inconstitucionalidade da taxa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e % da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 1052164-72.2014.8.26.0053

situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE n" 183.907- 4/SP e ADI n" 442) – CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" (TJSP, Órgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade n" 0170909-61.2012.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 27/02/2013).

Em conclusão: o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais, mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do artigo 24, 1 e § 2º da CF, não pode estabelecer índices e taxas superiores aos estabelecidos pela União na cobrança de seus créditos; ou seja, é inválida a taxa de 0,13% ao dia, superior à Selic, definida na lei estadual vigente e a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não deve exceder a incidente na cobrança dos tributos federais.

E, no caso, a considerar que as CDAs referidas na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo nº 1052164-72.2014.8.26.0053

inicial foram emitidas com base na lei estadual reconhecida inconstitucional, não há como ser autorizado o protesto.

Com esses fundamentos, julgo procedente a pretensão, para invalidar os CDAs nºs. 1.157.781.488, 1.163.772.534 e 1.167.267.285 e para condenar a Ré ao pagamento das despesas e da verba honorária que fixo em oitocentos reais.

Registro, porém, que é fraqueado à Fazenda emitir novos títulos, com a exclusão dos juros acima do limite estabelecido no julgamento da arguição de inconstitucionalidade.

Dispensado o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Marcelo Sergio - Juiz de Direito (assinado digitalmente)